

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, do Deputado André de Paula, que *institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 6.461, de 2019, do Deputado André de Paula e outros deputados, que *institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023.*

O projeto estrutura-se em doze artigos, assim delineados:

O art. 1º define o objeto da proposição, ao instituir o Estatuto do Aprendiz e estabelecer diretrizes para a aprendizagem profissional como política pública voltada à efetivação do direito à profissionalização, promovendo, ainda, alterações na CLT e em legislações correlatas.

O art. 2º dispõe sobre as ações a serem implementadas pelos entes federativos, prevendo instrumentos como contratação direta e indireta de aprendizes, celebração de parcerias para cumprimento de cota e concessão de incentivos, com ênfase na inclusão de jovens em situação de vulnerabilidade social.



O art. 3º promove profunda reestruturação normativa da CLT, mediante a criação de um regime jurídico específico da aprendizagem profissional, com definição conceitual, enunciação de princípios, delimitação do público prioritário e detalhamento dos requisitos, direitos e deveres inerentes ao contrato de aprendizagem.

O art. 4º estabelece regra de direito intertemporal, ao assegurar a validade e a execução dos contratos de aprendizagem firmados anteriormente à vigência da lei, caso aprovada a proposição, independentemente de adequação ao novo regime.

O art. 5º disciplina a continuidade dos cursos de aprendizagem já validados, permitindo sua execução até o término do respectivo prazo de vigência.

O art. 6º altera a Lei nº 6.019, de 1974, para excluir expressamente os contratos de aprendizagem do âmbito de incidência do regime de trabalho temporário, reforçando sua natureza jurídica própria.

O art. 7º promove alteração na Lei nº 14.601, de 2023, com a finalidade de afastar a inclusão da remuneração do aprendiz no cálculo da renda familiar para fins de elegibilidade a programas de transferência de renda.

O art. 8º estabelece medidas de caráter institucional e preventivo, ao prever a realização de campanhas educativas voltadas à prevenção do assédio no ambiente de trabalho e a criação de canais de denúncia para apuração de infrações.

O art. 9º institui a Conta Especial da Aprendizagem Profissional (CEAP), vinculada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), definindo suas fontes de financiamento, destinação dos recursos e finalidades, especialmente no custeio de políticas públicas, reparação de danos coletivos e fortalecimento do sistema de aprendizagem.

O art. 10 determina a adequação dos contratos de terceirização mantidos pela administração pública às disposições da nova lei, fixando prazo para sua implementação e autorizando a inclusão de cláusulas destinadas à promoção da aprendizagem.



O art. 11 revoga dispositivos específicos da CLT incompatíveis com o novo regime instituído, promovendo a harmonização do ordenamento jurídico.

O art. 12 estabelece a cláusula de vigência, dispondo que a lei entrará em vigor após o decurso de 120 dias de sua publicação oficial.

De acordo com os autores da proposta, o desemprego na camada mais jovem da população é consideravelmente maior que a média nacional. Afirmam, ainda, que houve redução no número de vagas ofertadas, especialmente entre esse público, que não possui formação nem experiência de trabalho, de modo que o empregador, diante da oferta de mão de obra, opta por contratar pessoas mais qualificadas ao invés de formar ou especializar profissionais.

Argumentam, também, que a aprendizagem é uma estratégia que pode minimizar o problema dos jovens, em especial, dos jovens com baixa escolaridade, que não têm oportunidade de qualificação profissional e, por isso, têm chances menores de empregabilidade. Reforçam, todavia, que a legislação necessita de modificação para gerar mais incentivos à contratação de jovens e adolescentes.

Perante esta Comissão, foram apresentadas cinco emendas à proposição.

A Emenda nº 1, do Senador Laércio Oliveira, dá nova redação ao § 1º do art. 427-A da CLT, na forma do art. 3º do projeto, para permitir que as normas relativas à aprendizagem profissional sejam objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho, respeitados os direitos constitucionais indisponíveis do aprendiz e o princípio da adequação setorial negociada.

A Emenda nº 2, do mesmo autor, acrescenta § 1º-E ao art. 429 da CLT, também na forma do art. 3º do projeto, para excluir da base de cálculo da cota de aprendizagem as ocupações que envolvam atividades de segurança privada e de condução de veículos automotores ou operação de máquinas motorizadas, quando estas demandarem habilitação legal específica, formação técnica regulamentada ou atuação em condições de risco, insalubridade ou periculosidade incompatíveis com a aprendizagem.



A Emenda nº 3, igualmente do Senador Laércio Oliveira, acrescenta art. 429-B à CLT para excluir da base de cálculo da cota os aprendizes com contratos vigentes, os empregados afastados por incapacidade temporária em gozo de benefício previdenciário, os trabalhadores sob regime de trabalho temporário, os empregados em atividades proibidas ou incompatíveis para menores de dezoito anos e em atividades insalubres, perigosas ou noturnas, os que exerçam atividades externas, permanentes ou sazonais, e os ocupantes de funções que exijam formação profissional específica ou carteira nacional de habilitação. A emenda prevê, ainda, que as exclusões poderão ser aplicadas mediante autodeclaração fundamentada do empregador, sujeita a verificação posterior pela autoridade fiscalizadora.

A Emenda nº 4, do Senador Jaime Bagattoli, dá nova redação ao art. 429-B e ao inciso II do caput do art. 434 da CLT, na forma do art. 3º do projeto. Quanto ao primeiro dispositivo, exclui da base de cálculo da cota, entre outras hipóteses, as funções incompatíveis com o trabalho de menores de dezoito anos, as atividades externas permanentes ou sazonais, as funções que exijam formação profissional específica e os postos vinculados ao contrato de safra ou criados exclusivamente em razão das etapas do ciclo produtivo agrícola. Quanto ao segundo, reduz de três mil reais para mil e quinhentos reais o valor da multa por aprendiz não contratado para atingimento da cota mínima e suprime a previsão de elevação do valor ao dobro em caso de reincidência ou embarço, mantida a limitação da incidência a cinco meses no mesmo auto de infração, que já consta do texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 5, do Senador Angelo Coronel, acrescenta artigo ao projeto para permitir que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que contratarem aprendizes em número superior à cota mínima prevista no art. 429 da CLT deduzam, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), valor correspondente a até sessenta por cento da remuneração paga aos aprendizes contratados acima da cota obrigatória, limitado a quatro por cento do imposto devido no período de apuração. A emenda restringe o benefício aos contratos de aprendizagem firmados a partir da vigência da lei, determina que a renúncia de receita seja estimada e considerada na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual subsequentes à publicação da lei e prevê a regulamentação do benefício pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.



## II – ANÁLISE

Está entre as atribuições desta Comissão examinar proposição relacionada às relações de trabalho, conforme o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), competência que alcança as emendas apresentadas perante a Comissão.

De forma geral, verifica-se que o projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a matéria se insere na competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF).

Ademais, a proposição não trata de matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição. Trata-se, na verdade, de matéria de iniciativa legislativa geral, podendo ser proposta por qualquer dos legitimados constitucionalmente previstos (art. 61, *caput*, da CF).

Quanto à escolha do instrumento normativo, cumpre esclarecer que a CF não exige lei complementar nem reserva outro instrumento específico para disciplinar o tema relacionado ao trabalho do aprendiz.

Portanto, em exame abstrato, não se constata óbices formais capazes de impedir a regular tramitação da matéria.

Em relação ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição.

A aprendizagem profissional constitui importante instrumento de inclusão produtiva e desenvolvimento social, permitindo que adolescentes e jovens adquiram experiência prática, formação técnico-profissional e competências necessárias à inserção no mercado de trabalho, sem prejuízo da continuidade dos estudos. Atualmente, contudo, a disciplina jurídica da aprendizagem encontra-se dispersa em diversos diplomas normativos, o que dificulta sua compreensão e aplicação pelos agentes envolvidos.

O projeto em exame propõe a reorganização e sistematização do regime jurídico da aprendizagem profissional, mediante a consolidação, em um único diploma legal, dos princípios, regras, direitos e deveres aplicáveis ao instituto. Com isso, promove a modernização do marco normativo, amplia a segurança jurídica e favorece a expansão das oportunidades de aprendizagem.



Além dos benefícios diretos aos aprendizes, o fortalecimento da aprendizagem profissional produz efeitos positivos para o setor produtivo e para a sociedade, ao estimular a formação de mão de obra qualificada, favorecer a permanência dos jovens na escola, ampliar oportunidades de inclusão social e contribuir para a redução das desigualdades.

Dessa forma, entendemos que a aprovação da matéria representa relevante avanço para a política pública de aprendizagem profissional no Brasil, fortalecendo mecanismos de inclusão produtiva, ampliando oportunidades para a juventude e contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do País.

No que se refere às emendas apresentadas perante esta Comissão, entendemos, com as devidas vênias aos seus ilustres autores, que devem ser rejeitadas, pelas razões que passamos a expor.

A Emenda nº 1 pretende autorizar, de modo amplo, que acordos e convenções coletivas de trabalho disponham sobre as normas de aprendizagem profissional. Ocorre que a aprendizagem integra o núcleo das medidas de proteção legal de crianças e adolescentes, cuja supressão ou redução constitui objeto ilícito de negociação coletiva, nos termos do art. 611-B, XXIV, da CLT, dispositivo ao qual o próprio projeto, no art. 3º, acrescenta menção expressa às normas relativas à aprendizagem profissional. A emenda instauraria, assim, contradição interna no texto, ao admitir no art. 427-A o que o art. 611-B passaria a vedar. Ademais, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046 da repercussão geral, invocada na justificação da emenda, ressalva expressamente os direitos absolutamente indisponíveis, entre os quais se inserem as normas de proteção ao trabalho do adolescente, assentadas no art. 7º, XXXIII, e no art. 227 da Constituição Federal.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados já equaciona adequadamente a relação entre autonomia coletiva e proteção do aprendiz, ao admitir a negociação coletiva quando destinada a estabelecer condição mais favorável. A cláusula genérica proposta pela emenda, ao remeter a delimitação do que seria negociável à noção indeterminada de direitos indisponíveis, transferiria para o caso concreto a definição dos limites da negociação, com aumento da litigiosidade e enfraquecimento da segurança jurídica que o Estatuto busca justamente promover. Registre-se, ademais, que a experiência recente revela a utilização de normas coletivas para excluir funções da base de cálculo da cota de aprendizagem, prática reiteradamente afastada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST).



As Emendas nºs 2 e 3, bem como a primeira parte da Emenda nº 4, têm em comum a criação de amplas hipóteses de exclusão de funções da base de cálculo da cota de aprendizagem. Não obstante os fundamentos apresentados em suas justificações, as propostas partem de premissa equivocada, qual seja, a de que a inclusão de determinada função na base de cálculo exigiria que o aprendiz exercesse essa mesma função.

A base de cálculo da cota, contudo, é apenas o parâmetro de dimensionamento da obrigação, e não a delimitação dos postos em que o aprendiz será alocado. O contrato de aprendizagem pode ser firmado com jovens de até vinte e quatro anos incompletos, sem limite de idade para as pessoas com deficiência, o que viabiliza a formação profissional inclusive para funções vedadas a menores de dezoito anos. O próprio texto aprovado pela Câmara dos Deputados equaciona expressamente a questão, ao dispor, nos §§ 8º e 9º do art. 429 da CLT, que as atividades práticas insalubres ou perigosas, as que exijam licença ou autorização vedada a menores e as incompatíveis com o desenvolvimento do adolescente deverão ser designadas a aprendizes maiores de dezoito anos, sem retirá-las da base de cálculo. Essa é também a lógica do art. 52, § 2º, do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, segundo o qual devem ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

No mesmo sentido consolidou-se a jurisprudência do TST, que reiteradamente afasta a exclusão de funções como a de vigilante da base de cálculo da cota e que, no Tema 66 dos incidentes de recursos repetitivos, fixou a tese vinculante de que o número de trabalhadores que exercem as atividades de motorista e de cobrador de empresa de transporte coletivo deve integrar a base de cálculo utilizada na apuração do cumprimento da cota de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT. As emendas caminham, portanto, em sentido contrário à orientação firmada pela mais alta Corte trabalhista.

Além disso, do ponto de vista da política pública, as exclusões propostas esvaziariam a cota de aprendizagem justamente nos setores com maior potencial de absorção de mão de obra, como segurança privada, transporte e agropecuária, reduzindo de forma drástica as oportunidades de formação profissional que o Estatuto pretende ampliar. As dificuldades operacionais apontadas pelos autores encontram resposta mais adequada nos mecanismos alternativos de cumprimento já contemplados no projeto, como as modalidades indiretas de contratação e a Conta Especial da Aprendizagem



Profissional (CEAP), que preservam a obrigação sem impor a alocação do aprendiz em atividades incompatíveis com sua proteção.

Especificamente quanto à Emenda nº 3, a previsão de autodeclaração fundamentada do empregador como instrumento de aplicação das exclusões inverteria a lógica da fiscalização da cota, transferindo ao próprio obrigado a definição inicial da base de cálculo e fragilizando o controle administrativo. Ainda que sujeita a verificação posterior, a sistemática criaria forte incentivo à subdeclaração e ampliaria a litigiosidade que a emenda declaradamente pretende reduzir.

Por fim, quanto à segunda parte da Emenda nº 4, a redução à metade do valor da multa por aprendiz não contratado, somada à supressão da elevação ao dobro em caso de reincidência ou embarço, comprometeria o caráter dissuasório da sanção. O descumprimento da cota deixaria de representar risco econômico relevante e passaria a constituir custo previsível e reduzido, o que estimularia o inadimplemento da obrigação.

A Emenda nº 5, por sua vez, persegue objetivo meritório, ao buscar estimular a contratação de aprendizes além da cota mínima obrigatória. Não obstante, a via eleita, de criação de benefício fiscal de IRPJ e de CSLL, esbarra em óbices de ordem orçamentária e fiscal que recomendam sua rejeição.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina que a proposição legislativa que crie renúncia de receita seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. No mesmo sentido, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na redação dada pela Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, condiciona a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios subsequentes, ao atendimento do disposto na lei de diretrizes orçamentárias e à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou de que está acompanhada de medidas de compensação.

A emenda não vem instruída com estimativa de impacto; limita-se a remeter a providência às leis orçamentárias subsequentes, o que inverte a sequência exigida pelas normas de regência e não supre a exigência constitucional, expondo o dispositivo a questionamentos quanto à sua validade e comprometendo a segurança jurídica do novo marco legal.





Além disso, o desenho proposto restringe o incentivo às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, alcançando apenas parcela reduzida dos empregadores e deixando de fora as optantes pelo lucro presumido e pelo Simples Nacional, o que limita o efeito prático da medida e cria assimetria concorrencial em desfavor das empresas de menor porte. Registre-se, ainda, que o projeto já contempla instrumentos de estímulo à contratação de aprendizes, como a autorização para que os entes federativos instituam programas de incentivo, prevista no art. 2º, e a destinação de recursos da CEAP à geração de vínculos formais de aprendizagem. Eventual incentivo fiscal federal poderá ser objeto de proposição autônoma, devidamente instruída com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sem onerar a tramitação do Estatuto do Aprendiz.

Pelas razões expostas, as Emendas nºs 1 a 5 devem ser rejeitadas, preservando-se o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, que assegura o equilíbrio entre a proteção do aprendiz, a segurança jurídica dos empregadores e a efetividade da política pública de aprendizagem profissional.

### III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 5.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ls2026-06836

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4181595775>